



## Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

[www.canoinhas.sc.leg.br](http://www.canoinhas.sc.leg.br)

(47) 3622-3804

04
NÚMERO
<i>Ed.</i>
RÚBRICA

Substitutivo do Autor

### PROJETO DE LEI Nº 210/2017

#### DISPÕE SOBRE O ATESTADO MÉDICO COMO JUSTIFICATIVA DE PONTO FUNCIONAL

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

#### LEI

Art. 1º Fica incluído um § 1º ao 6º no art. 50 da Lei nº 2.305, de 03/07/1990 com a seguinte redação:

*Art. 50. (...)*

*I - (...)*

*II - (...)*

*§ 1º As faltas do funcionário serviço por motivo de doença serão justificadas mediante a exibição de atestado médico pertinente, para fins disciplinares e de pagamento.*

*§ 2º Caso o funcionário seja acompanhante de pessoa da família, assim compreendido ascendente, descendentes menores em 1º grau, cônjuges ou companheiros, desde que em regime de união estável, e for verificada a necessidade de acompanhamento no tratamento médico, terá o (a) mesmo(a) suas faltas justificadas mediante apresentação de atestado médico contendo a referida informação e respectiva CIDs (Código Internacional de Doenças).*

*§ 3º Fica obrigatória a entrega do atestado médico pertinente, à chefia imediata do Órgão Municipal a que esteja o funcionário lotado por ocasião do retorno ao trabalho, em caso do afastamento não for superior a 3 (três) dias.*



## Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

[www.canoinhas.sc.leg.br](http://www.canoinhas.sc.leg.br)

(47) 3622-3804

05
NÚMERO
RUBRICA

§ 4º Após 3 (três) dias de afastamento por motivo de doença deverá o funcionário se submeter no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à avaliação por médico indicado pelo Órgão de Recursos Humanos da Municipalidade, para constatação das suas efetivas condições de saúde e formulação de parecer sobre a necessidade do afastamento ou sua prorrogação.

§ 5º Na impossibilidade de locomoção, o funcionário ou seu familiar, deverá o médico incumbido do parecer deslocar-se até local onde esteja o mesmo ou quando fora do município, receber, no prazo do parágrafo anterior, atestado minucioso elaborado pelo médico que assiste o paciente, no prazo do § 3º para análise e parecer do profissional indicado pelo Órgão de Recursos Humanos da Municipalidade.

§ 6º O médico indicado pelo órgão de pessoal, poderá dispensar a avaliação do funcionário ou seu familiar, caso se convença pelo atestado e exames exibidos, da correção do afastamento recomendado, devendo neste caso formular parecer fundamentado para arquivo junto aos assentamentos funcionais.

§ 7º Considera-se atestado aquele subscrito por profissional médico, no exercício de suas atividades no momento do atendimento do servidor, emitido de conformidade com a resolução do Conselho Regional de Medicina – CRM e sob sua responsabilidade profissional.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 02 de abril de 2018.

Gilberto dos Passos  
Prefeito Municipal

Ver. Norma Pereira  
Autora

Ver. Célio Galeski  
Autor



**Câmara de Vereadores de Canoinhas**  
O Poder Legislativo aberto à Comunidade  
Rua: Três de Maio, nº 150  
[www.canoinhas.sc.leq.br](http://www.canoinhas.sc.leq.br)  
(47) 3622-3804

06
NÚMERO
RÚBRICA

**Redação Anterior:**

*Art. 50. O funcionário perderá:*

*I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;*

*II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 5 (cinco) minutos.*

**Justificativa**

Senhores Vereadores,

O presente projeto visa regulamentar as justificativas de ponto funcional através de atestado médico na administração pública de Canoinhas, tendo em vista que na atual redação do Estatuto dos Servidores não existe regulamentação para matéria, apenas para licença para tratamento de saúde:

**SEÇÃO II**  
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

*Art. 87. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.*

*Art. 88. Para licença até 30 (trinta dias), a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.*

*§ 1º Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.*

*§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, ser aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.*

Cabe notar conforme texto em negrito, que a licença é de até trinta dias e ainda deverá ser feita por médico do município, o que na interpretação da lei inviabiliza o atestado médico comum. Também o projeto cumpre por regulamentar os atestado de acompanhamento por necessidade médica.

Sem mais no momento e aguardando um acolhimento favorável da matéria, reitero meus protestos de consideração, estima e apreço.

Ver. Norma Pereira  
Autora

Canoinhas/SC, 02 de abril de 2018.

Ver. Célio Galeski  
Autor